

FUNDAMENTOS DOS DIREITOS HUMANOS E GOVERNANÇA NA REVOLUÇÃO FRANCESA: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A DECLARAÇÃO DE 1789 E O PENSAMENTO DE SIEYÈS

FOUNDATIONS OF HUMAN RIGHTS AND GOVERNANCE IN THE FRENCH REVOLUTION: COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN THE DECLARATION OF 1789 AND SIEYÈS' THOUGHT

FUNDAMENTOS DE LOS DERECHOS HUMANOS Y LA GOBERNANZA EN LA REVOLUCIÓN FRANCESA: UN ANÁLISIS COMPARATIVO ENTRE LA DECLARACIÓN DE 1789 Y EL PENSAMIENTO DE SIEYÈS

Micheline Ramalho Serejo da Silva¹, Deborah Dettmam²

DOI: 10.54899/dcs.v23i86.4378

Recibido: 22/12/2025 | Aceptado: 19/01/2026 | Publicación en línea: 28/01/2026.

RESUMO

O artigo explora a transformação promovida pela Revolução Francesa nos conceitos de direitos humanos e governança, destacando a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e os escritos de Emmanuel-Joseph Sieyès. Por meio de uma análise comparativa, o artigo revela a convergência entre os princípios da Declaração e o pensamento de Sieyès, ambos defendendo a soberania popular, a igualdade, e a necessidade de uma representação política justa. Examina-se também o impacto dessas ideias na evolução constitucional global, demonstrando como a Revolução Francesa influenciou movimentos democráticos e constituições ao redor do mundo, estabelecendo um legado duradouro na teoria e prática da governança democrática. Como resultado principal, compreende-se que a experiência revolucionária francesa sublinhou a importância de uma constituição escrita e de mecanismos robustos de controle e equilíbrio para prevenir a tirania, seja de um monarca ou de uma assembleia legislativa. Esses princípios inspiraram reformas constitucionais em diversas partes do mundo, incluindo a América Latina, onde várias nações emergentes adotaram constituições que refletiam os ideais promovidos pela Revolução Francesa.

Palavras-chave: Revolução Francesa. Declaração de 1789. Emmanuel-Joseph Sieyès. Direitos Humanos. Governança.

ABSTRACT

The article explores the transformation promoted by the French Revolution in the concepts of human rights and governance, highlighting the Declaration of the Rights of Man and the Citizen of 1789 and the writings of Emmanuel-Joseph Sieyès. Through a comparative analysis, the article

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI), Teresina, Piauí, Brasil.

E-mail: Michelineserejo@yahoo.com.br

² Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Paraná, Brasil.

E-mail: deborahdettmam@ufpi.edu.br

reveals the convergence between the Declaration's principles and Sieyès' thought, both defending popular sovereignty, equality, and the need for fair political representation. The impact of these ideas on global constitutional evolution is also examined, demonstrating how the French Revolution influenced democratic movements and constitutions around the world, establishing a lasting legacy in the theory and practice of democratic governance. As a main result, it is understood that the French revolutionary experience highlighted the importance of a written constitution and robust checks and balances to prevent tyranny, whether of a monarch or a legislative assembly. These principles inspired constitutional reforms in many parts of the world, including Latin America, where several emerging nations adopted constitutions that reflected the ideals promoted by the French Revolution.

Keywords: French Revolution. 1789 Declaration. Emmanuel-Joseph Sieyès. Human Rights. Governance.

RESUMEN

Este artículo explora la transformación que la Revolución Francesa trajo consigo en los conceptos de derechos humanos y gobernanza, destacando la Declaración de los Derechos del Hombre y del Ciudadano de 1789 y los escritos de Emmanuel-Joseph Sieyès. Mediante un análisis comparativo, el artículo revela la convergencia entre los principios de la Declaración y el pensamiento de Sieyès, ambos defendiendo la soberanía popular, la igualdad y la necesidad de una representación política justa. También examina el impacto de estas ideas en la evolución constitucional global, demostrando cómo la Revolución Francesa influyó en los movimientos y constituciones democráticas de todo el mundo, estableciendo un legado duradero en la teoría y la práctica de la gobernanza democrática. Como resultado principal, se entiende que la experiencia revolucionaria francesa subrayó la importancia de una constitución escrita y de mecanismos sólidos de control y equilibrio para prevenir la tiranía, ya sea por parte de un monarca o de una asamblea legislativa. Estos principios inspiraron reformas constitucionales en diversas partes del mundo, incluyendo América Latina, donde varias naciones emergentes adoptaron constituciones que reflejaban los ideales promovidos por la Revolución Francesa.

Palabras clave: Revolución Francesa. Declaración de 1789. Emmanuel-Joseph Sieyès. Derechos Humanos. Gobernanza.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A Revolução Francesa (1789-1799) é um dos marcos mais significativos da história moderna, responsável por uma transformação radical que redefiniu os conceitos de direitos humanos e governança. Este período revolucionário promoveu uma transição do regime monárquico absoluto para um sistema republicano fundamentado nos princípios de liberdade,

igualdade e fraternidade. Tais princípios foram claramente articulados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, um documento que se tornou um referencial essencial na luta pelos direitos humanos e na estruturação de novas formas de governança democrática.

A Declaração de 1789, adotada pela Assembleia Nacional Constituinte, estabeleceu os direitos naturais e imprescritíveis do homem, como a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. Este documento consagrou a ideia de que a soberania reside essencialmente na nação, um princípio que subverteu a tradicional autoridade monárquica e destacou a importância da participação cidadã no processo legislativo. A Declaração não apenas refletiu os ideais iluministas que perpassavam a Europa naquele período, mas também inspirou movimentos de reforma e revoluções em todo o mundo.

Em paralelo, Emmanuel-Joseph Sieyès (1789) emergiu como uma figura central no debate político e teórico da Revolução Francesa. Conhecido por seu influente panfleto “O que é o Terceiro Estado?”, Sieyès argumentou vigorosamente a favor da soberania popular e da representação igualitária. Em seu discurso sobre o veto real, proferido em 7 de setembro de 1789, Sieyès (1789) apresentou uma crítica incisiva ao poder de veto do monarca, defendendo a necessidade de uma clara separação entre os poderes legislativo e executivo. Seu pensamento foi crucial para moldar a concepção de um governo baseado na vontade geral e na limitação dos poderes do rei.

A análise comparativa entre a Declaração de 1789 e o pensamento de Sieyès revela uma convergência significativa em seus fundamentos teóricos, destacando a importância da igualdade, da liberdade e da soberania popular na construção de um novo modelo de governança. Ambos os textos defendem que os direitos dos cidadãos devem ser protegidos contra qualquer forma de despotismo. Além disso, enfatizam a necessidade de uma representação política que reflita a vontade do povo e assegure a participação igualitária de todos os cidadãos.

Este artigo visa, portanto, explorar esses fundamentos e suas implicações, oferecendo uma visão detalhada de como a Revolução Francesa não apenas transformou a estrutura política da França, mas também estabeleceu princípios que continuam a influenciar as democracias contemporâneas. Por meio de análise dos textos de Sieyès e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, procuramos compreender as bases teóricas que sustentaram essas mudanças e sua relevância duradoura no campo dos direitos humanos e da governança.

Desse modo, a Revolução Francesa, mediante seus documentos fundamentais e dos debates intelectuais que suscitou, promoveu uma redefinição profunda dos conceitos de direitos

e governança. A Declaração de 1789 e o discurso de Sieyès são testemunhos poderosos dessa transformação, refletindo os ideais de uma era que buscava construir uma sociedade mais justa e equitativa. Ao analisar comparativamente esses textos, pode-se compreender as lições que continuam a moldar nosso entendimento sobre a relação entre o Estado e os indivíduos, e sobre os princípios que devem orientar a governança democrática.

CONTEXTO HISTÓRICO

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 é amplamente reconhecida como um dos documentos mais importantes na história dos direitos humanos. Sua influência se estendeu além das fronteiras francesas, impactando constituições e movimentos democráticos em todo o mundo. No entanto, a relação entre a Declaração Francesa e o desenvolvimento constitucional americano merece uma análise detalhada, considerando as influências mútuas e as diferenças fundamentais entre esses dois marcos históricos.

O impacto dos filósofos continentais europeus sobre os fundadores americanos gerou muitas controvérsias. Há quem veja o desenvolvimento constitucional americano como um processo único e sem precedentes, enquanto outros afirmam que os principais porta-vozes da Revolução Americana foram mais consumidores do que produtores de ideias. Desse modo, admite-se que os fundadores americanos se inspiraram profundamente na antiguidade e, apesar da rebelião contra a Grã-Bretanha, respeitaram em muitos aspectos o patrimônio e o pensamento político britânico (BAILYN, 1967; WOOD, 1969; APPLEBY, 1992; ROBBINS, 1959; POCOCK, 1975).

Embora os americanos enfatizassem que a forma de governo da nova república “[...] não foi importada da Constituição Britânica, eles reverenciavam essa constituição e, pelo menos no início da luta pela independência, declaravam estar defendendo suas liberdades e direitos sob a lei britânica” (MALONE, 1953, p. 19). Os pensadores políticos americanos, embora extraíssem amplamente do pensamento político britânico e da experiência constitucional britânica, foram seletivos em cujas ideias seguiam. Ao lado de John Locke, os filósofos políticos americanos mais frequentemente citados eram Edward Coke, Henry Bolinbroke, William Blackstone, James Harrington, David Hume e Algernon Sidney (ROSSITER, 1963; DIETZE, 1960).

A influência dos filósofos continentais europeus não foi tão amplamente admitida. James Breck Perkins escreveu que a literatura francesa pouco influenciou os colonos americanos, pois

poucos liam francês e menos ainda eram influenciados por teorias políticas de Montesquieu, Rousseau ou Voltaire. Os modos de pensamento dos ancestrais americanos eram essencialmente ingleses, e as tradições políticas e instituições políticas que fundaram não foram afetadas pelo pensamento francês.³

No entanto, mesmo os defensores mais militantes do “caráter único” do pensamento político americano raramente contestavam a influência de Montesquieu nos redatores da Constituição de 1787. A primeira tradução inglesa de “O Espírito das Leis” foi anunciada para venda em Boston em 1762, e suas “Cartas Persas” foram oferecidas aos leitores americanos dois anos depois. Os autores do “Federalista” frequentemente mencionavam Montesquieu, embora nem sempre de maneira favorável (MONTESQUIEU, 1746). James Madison argumentou que Montesquieu não conseguia distinguir uma república de uma democracia, enquanto Alexander Hamilton sustentava que o tamanho da república idealizada por Montesquieu não seria aplicável a qualquer um dos grandes estados da confederação americana (HAMILTON; MADISON, 1984).

Antes do colapso do Antigo Regime, amigos da causa americana frequentemente se reuniam em Paris, onde Thomas Jefferson, enviado para auxiliar Franklin e mais tarde substituí-lo como ministro na França, teve um papel importante. Jefferson contribuiu para a elaboração de uma declaração de direitos e enviou dois projetos, incluindo um de Lafayette, para Madison comentar (FORD, 1892).

O esboço inicial de Lafayette, discutido com Jefferson e outros, não recebeu uma recepção entusiástica e gerou debates acalorados entre os deputados franceses, resultando em um compromisso entre os vários esboços apresentados por figuras como Sieyès, Mirabeau e Mounier (LEFEBVRE, 1954).

A análise literal da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em comparação com a Declaração de Independência Americana e a Declaração de Direitos da Virgínia revela semelhanças notáveis, mas também diferenças significativas. A Declaração Francesa enfatizou mais firmemente “[...] a igualdade junto à liberdade, enquanto os textos americanos focaram mais na liberdade individual e na proteção contra a arbitrariedade do governo” (GODECHOT, 1965,

³ “By French literature the colonists were unaffected, because, with few exceptions, they knew nothing about it. The number who could read French was small, the number who did read French to any extent was smaller. The political theories of Montesquieu and of Rousseau, the wit of Voltaire, the infidelity of the encyclopedists, had no influence upon men, the most of whom did not know these writers even by name. Our ancestors’ modes of thought were essentially English; the political traditions which they inherited, and the political institutions which they founded, were unaffected by French thought” (Cf.: PERKINS, 1911, p. 418-419).

p. 45).

Em suma, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e a Constituição Americana compartilham uma relação complexa de influências mútuas e diferenças fundamentais. Enquanto a Declaração Francesa buscava uma aplicação universal dos direitos, inspirada pelos ideais do Iluminismo, a Constituição Americana e sua Declaração de Direitos derivavam em grande parte da tradição britânica e das experiências específicas das colônias americanas. Essa interação de ideias e práticas políticas moldou profundamente a evolução dos direitos humanos e da governança democrática no final do século XVIII.

A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 é um dos documentos fundamentais da Revolução Francesa e um marco na história dos direitos humanos. Inspirada por ideais iluministas e por documentos precedentes como a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) e a Declaração de Direitos da Virgínia (1776), a Declaração de 1789 buscou estabelecer os princípios universais de liberdade, igualdade e fraternidade.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi proclamada pela Assembleia Nacional Constituinte da França em 26 de agosto de 1789. Ela foi elaborada em um contexto de grande agitação social e política, marcado pela insatisfação popular com a monarquia absolutista e pelos ideais do Iluminismo, que pregavam a razão, a ciência e a igualdade entre os homens como caminhos para a liberdade e o progresso social.

Os princípios da Declaração refletem fortemente as ideias de filósofos iluministas como Montesquieu, Rousseau e Voltaire. Montesquieu, com sua obra “O Espírito das Leis”, influenciou a noção de separação dos poderes. Rousseau, em “O Contrato Social”, trouxe a ideia da soberania popular e da vontade geral, enquanto Voltaire, com sua defesa da liberdade de expressão e de religião, também deixou sua marca no texto da Declaração (SPURLIN, 1940, p. 27).

A Declaração é composta por um preâmbulo e 17 artigos que delineiam os direitos considerados naturais, inalienáveis e sagrados do homem. Entre esses direitos estão a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

- a) Artigo 1: estabelece que os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos, destacando a igualdade e a liberdade como princípios fundamentais.

- b) Artigo 2: define os direitos naturais e imprescritíveis do homem como a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.
- c) Artigo 3: declara que a fonte de toda soberania reside essencialmente na nação, um reflexo direto das ideias rousseauianas sobre a soberania popular.
- d) Artigo 6: assegura que a lei é a expressão da vontade geral e que todos os cidadãos têm o direito de contribuir pessoalmente ou por meio de seus representantes para a sua formação, um eco direto do pensamento de Rousseau.
- e) Artigo 11: afirma que “a livre comunicação das ideias e opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem”, garantindo a liberdade de expressão e de imprensa.

A influência da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão se estendeu além das fronteiras francesas, impactando diretamente as revoluções e constituições subsequentes em diversas partes do mundo. Ela serviu de inspiração para documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e as várias cartas constitucionais de estados democráticos modernos.

A Declaração foi um manifesto revolucionário que proclamou princípios que continuam a ressoar nos movimentos de direitos humanos atuais. Ela não só estabeleceu os direitos básicos dos cidadãos, mas também delineou os deveres do estado para com seus cidadãos, promovendo um governo baseado em princípios de justiça e igualdade.

Embora a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão compartilhe muitas semelhanças com documentos como a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração de Direitos da Virgínia, existem diferenças significativas em seus focos e contextos históricos.

Enquanto os documentos americanos enfatizam a liberdade individual e a proteção contra a tirania, a Declaração francesa dá maior ênfase à igualdade social e à soberania popular. Por exemplo, a Declaração francesa aborda diretamente a igualdade perante a lei e o acesso igualitário a cargos públicos, refletindo uma preocupação mais acentuada com a justiça social do que seus equivalentes americanos.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 representa um marco crucial na evolução dos direitos humanos e das liberdades civis. Seu impacto duradouro e sua influência sobre a legislação e as constituições ao redor do mundo são testemunhos de sua importância histórica. Através de seus artigos, a Declaração continua a ser um símbolo poderoso da luta pela liberdade, igualdade e fraternidade, princípios que permanecem essenciais na busca contínua por

justiça e dignidade humana (COMMAGER, 1977).

O PENSAMENTO DE EMMANUEL-JOSEPH SIEYÈS

Emmanuel-Joseph Sieyès, um dos principais teóricos da Revolução Francesa, nunca sistematizou uma teoria política coerente, mas sua obra composta por panfletos e discursos oferece uma visão profunda e polêmica da sociedade e do Estado. Suas ideias desempenharam um papel crucial na transformação política da França no final do século XVIII.

Em *Ensayo sobre los privilegios*, Sieyès oferece uma crítica contundente à sociedade estruturada por privilégios, estabelecendo um dos fundamentos do Estado de direito: a necessidade de um governo submetido a leis que obrigam a todos por igual, inclusive ao rei. Sieyès argumenta que “[...] todos os privilégios são, por natureza, injustos e contradizem o objetivo supremo de qualquer sociedade política, que é a igualdade e a justiça para todos os cidadãos”. Ele enfatiza que “[...] a lei deve ser universal e imparcial, proibindo privilégios que criem desigualdades” (SIEYÈS, 2019, s.p.).

Sieyès nasceu em 1748 e foi ordenado sacerdote, mas sua carreira eclesiástica foi marcada por frustrações devido à rigidez do sistema de privilégios da época. Em seu famoso panfleto “O que é o Terceiro Estado?” (1789), Sieyès argumenta que o Terceiro Estado, que compreendia a burguesia e as classes populares, era a verdadeira representação da nação francesa. Ele questionava a legitimidade dos privilégios do clero e da nobreza, propondo que todos os cidadãos deveriam ter direitos iguais na sociedade (RUBINELLI, 2019).

Um dos conceitos centrais no pensamento de Sieyès é a soberania democrática. Ele distingue entre o “poder constituinte” e o “poder constituído”. O poder constituinte pertence à nação e tem a capacidade de criar e modificar a constituição. Já o poder constituído refere-se às instituições estabelecidas pela constituição (BAKER, 1990). Essa distinção é crucial para entender a visão de Sieyès sobre a soberania popular, onde a nação, e não o governo, detém a autoridade final.

Sieyès (1789, s.p.) critica a ideia de Rousseau de vontade geral, argumentando que a soberania deve ser exercida de forma representativa e não direta. Ele acredita que a representação é essencial para a funcionalidade do Estado, pois permite que a diversidade de opiniões e interesses seja adequadamente articulada no processo político (SONENSCHER, 2008, p. 47). Nesse sentido:

El Tercero puede considerarse, pues, bajo dos aspectos: bajo el primero, no se contempla más que como un orden: quiere, entonces, no sacudir de golpe los prejuicios de la antigua barbarie: distingue otros dos órdenes en el Estado sin atribuirles, no obstante, otra influencia que aquella que puede conciliarse con la naturaleza de las cosas, y tiene hacia ellos todas las consideraciones posibles, consintiendo en dudar de sus propios derechos hasta la decisión del juez supremo. Bajo el segundo aspecto, es la nación. En esta calidad, sus representantes forman toda la Asamblea Nacional; tienen todos los poderes de ella. Como son los solos depositarios de la voluntad general no tienen necesidad de consultar a sus comitentes sobre una disensión que no existe (SIEYÈS, 1789, s.p.).

Para Sieyès (1789), o Estado deve ser um instrumento da vontade nacional, organizado de forma a maximizar a eficiência e a justiça. O autor defende uma clara divisão de poderes e a criação de instituições que garantam a representação justa e equitativa dos cidadãos. Sieyès vê a lei como a expressão da vontade geral, mas insiste que essa vontade deve ser mediada e estruturada por meio de um sistema representativo.⁴

Além disso, Sieyès enfatiza a importância dos direitos humanos como base da ordem social. Ele vê os direitos humanos como direitos naturais que devem ser protegidos e promovidos pelo Estado. Referendo-se ao Terceiro Estado,

NO hay que juzgar de sus demandas por las observaciones aisladas de algunos autores más o menos instruidos de los derechos del hombre. El orden del Tercer Estado está todavía muy atrasado a este respecto, y no digo solamente con relación a las luces de los que han estudiado el orden social, sino también con relación a esta masa de ideas comunes que forman la opinión pública. No se pueden apreciar las verdaderas peticiones de este orden sino por las reclamaciones auténticas que las grandes municipalidades del reino han dirigido al gobierno (SIEYÈS, 1789, s.p.).

Sua defesa da liberdade, igualdade e propriedade reflete uma visão de que o Estado deve garantir as condições para o desenvolvimento individual e coletivo. Para Sieyès, a liberdade é alcançada não pela independência, mas pela representação adequada, que protege contra sistemas políticos defeituosos e tirânicos (LARRÈRE, 1992, p. 311).

A influência do autor se estende além da Revolução Francesa. Suas ideias sobre a

⁴ “What really characterized the nobility was birth; it was impossible to become a noble, but in the eyes of everyone the true nobleman was born. It was from blood that the noble derived his superiority over the ‘ignoble’ commoners, and hence it followed that noble status was inalienable and that an unsuitable marriage was an ineffaceable blot. The aristocratic literature that flourished in the eighteenth century, more than is generally realised, side by side with the bourgeois philosophy, set itself to fortify this racial phantasmagoria by imaginary portrayals of French social history. To the Comte de Boulainvilliers, the nobles were descendants of the early Germans who had established themselves by conquest as lords over the persons and lands of the Gallo-Romans, conceived to be unskilful in arms and timid in the face of defeat. They were a distinct race, heroic and military, made for command and insistent upon the marks of respect assured by honorific distinctions.” (LEFEBVRE, 1961, p. 10).

soberania popular e a representação influenciaram o desenvolvimento do constitucionalismo moderno e da teoria democrática. A Constituição de 1791, que ele ajudou a elaborar, refletia muitos de seus princípios, embora ele tenha criticado sua implementação posterior. Sieyès também desempenhou um papel crucial no golpe de Estado de 18 de Brumário, que levou Napoleão ao poder. Ele via Napoleão como um guardião da revolução, embora tenha subestimado suas ambições autoritárias (BAKER, 1990).

Seus conceitos de “poder constituinte” e “poder constituído” influenciaram significativamente a teoria política contemporânea. Sieyès defendia que o poder constituinte, representado pela nação, tinha a autoridade para criar e modificar as estruturas de governo, enquanto o poder constituído, as instituições governamentais, deveria operar dentro dos limites estabelecidos pela constituição (SCHMITT, 1993). Oportunamente, aduziu que “[u]na nación no sale jamás del estado de naturaleza, y en medio de tantos peligros, nunca son demasiadas todas las maneras posibles de expresar su voluntad” (SEYÈS, 1789, s.p.).

O pensamento do autor oferece uma visão complexa e inovadora da soberania e da representação. Suas ideias sobre o papel do Estado, a importância da lei e a centralidade dos direitos humanos continuam a ressoar na teoria política contemporânea. Embora sua influência direta tenha sido limitada ao período revolucionário, seu legado intelectual permanece significativo, oferecendo uma base para a compreensão e a prática da democracia moderna.

O VETO REAL E A GOVERNANÇA NA REVOLUÇÃO FRANCESA

O período da Revolução Francesa foi marcado por intensas discussões sobre a organização e a distribuição do poder político. Um dos pontos mais controversos e debatidos foi a questão do veto real, que envolvia a capacidade do rei de impedir a promulgação de leis aprovadas pela Assembleia Nacional. Esse tema está intimamente ligado às ideias de governança e à busca por um equilíbrio entre a autoridade monárquica e o emergente poder popular. Analisaremos, portanto, como o veto real foi concebido, debatido e implementado durante a Revolução Francesa, e as implicações dessa prática para a governança no período revolucionário.

O veto real, como poder atribuído ao monarca, permitia ao rei rejeitar leis aprovadas pelo corpo legislativo. Em teoria, essa prerrogativa tinha como objetivo garantir um sistema de freios e contrapesos, prevenindo a concentração excessiva de poder em qualquer ramo do governo. No contexto da Revolução Francesa, a discussão sobre o veto real revelou-se uma questão central na

formulação da nova ordem política.

Segundo Lefebvre (1961), o debate sobre o veto real dividiu profundamente os revolucionários. Enquanto alguns viam o veto como uma necessidade para manter a estabilidade e evitar o abuso de poder pela Assembleia, outros o percebiam como um resquício do absolutismo que deveria ser abolido para permitir a verdadeira soberania popular (Lefebvre, 1961).

Os defensores do veto real argumentavam que ele era essencial para a estabilidade política. Sieyès, uma das figuras proeminentes do período, inicialmente apoiou a ideia de um veto suspensivo, que permitiria ao rei atrasar, mas não permanentemente bloquear, a legislação. Esse mecanismo era visto como um compromisso necessário para balancear os poderes e evitar o despotismo legislativo. Sieyès, em seus escritos, apontou que a ausência de tal mecanismo poderia levar a um caos legislativo, onde a Assembleia poderia agir de maneira despótica sem qualquer limitação efetiva (SIEYÈS, 1789).

Por outro lado, a oposição ao veto real era vigorosa e articulada. Mirabeau, um dos líderes influentes da Revolução, argumentou que o veto real era incompatível com a soberania nacional. Ele temia que esse poder pudesse ser utilizado pelo rei para frustrar as reformas revolucionárias e manter elementos do antigo regime. Em discursos inflamados, Mirabeau descreveu o veto real como uma “espada de Dâmocles” sobre a cabeça do povo, capaz de cortar suas aspirações democráticas a qualquer momento (SONENSCHER, 2008).

Keith Baker analisa essa oposição, destacando que muitos revolucionários viam o veto como uma ameaça direta à soberania popular. Para eles, a Assembleia Nacional, como representante legítima do povo, deveria ter a autoridade final sobre a legislação, sem interferências reais. Baker argumenta que a insistência em eliminar o veto real estava enraizada na desconfiança profunda em relação ao monarca e ao potencial uso arbitrário desse poder (BAKER, 1990).

O compromisso alcançado na Constituição de 1791 estabeleceu o veto suspensivo, permitindo ao rei atrasar a promulgação de leis por até quatro anos. Esse arranjo foi visto como uma tentativa de acomodar as preocupações tanto dos monarquistas quanto dos republicanos. No entanto, a implementação prática do veto suspensivo revelou-se problemática. Lefebvre defende que “[...] a utilização do veto pelo rei Luís XVI exacerbou as tensões entre a coroa e a Assembleia, contribuindo para a radicalização do movimento revolucionário e, eventualmente, para a queda da monarquia” (LEFEBVRE, 1961, p. 29).

A questão do veto real teve profundas implicações para a governança durante a Revolução

Francesa. A luta entre a autoridade real e a soberania popular não apenas moldou a estrutura constitucional da França revolucionária, mas também influenciou o desenvolvimento do pensamento político contemporâneo. O veto real simbolizava a tensão entre tradição e inovação, entre estabilidade e mudança.

A análise de William Sewell sobre a retórica revolucionária enfatiza que a disputa pelo veto real foi emblemática das lutas maiores pela definição do poder e da autoridade na nova ordem política. Sewell argumenta que o debate sobre o veto encapsulou a essência dos conflitos revolucionários, onde diferentes visões de governança e legitimidade se chocavam em um período de transição e incerteza (SEWELL, 1994, p. 53).

O veto real na Revolução Francesa foi mais do que uma simples questão de política constitucional; ele representou a luta fundamental pela natureza do poder e da autoridade em uma sociedade em transformação. Através do estudo das contribuições de Sieyès, Mirabeau, e outros pensadores revolucionários, podemos entender como essa controvérsia moldou a evolução da governança durante um dos períodos mais turbulentos da história moderna. A resolução final dessa questão, com a abolição da monarquia e a subsequente declaração da república, marcou um ponto de virada na Revolução e estabeleceu novos paradigmas para a soberania e o governo democrático.

ANÁLISE COMPARATIVA

Comparação entre o Veto Real e o Sistema de Freios e Contrapesos

Durante a Revolução Francesa, a introdução do veto real foi uma tentativa de balancear o poder entre a monarquia e a Assembleia Nacional. Essa medida tinha como objetivo criar um sistema de freios e contrapesos semelhante ao modelo britânico e, em menor grau, ao sistema americano. No entanto, havia diferenças fundamentais entre esses sistemas que merecem ser destacadas.

No sistema britânico, o poder de veto do monarca é uma prerrogativa formal, raramente utilizada na prática. A monarquia constitucional britânica opera sob um entendimento tácito de que o soberano aprovará todas as leis passadas pelo Parlamento. Keith Baker destaca que, na Grã-Bretanha, a presença simbólica do monarca serve para garantir a continuidade e a estabilidade do sistema, sem interferir ativamente na governança (BAKER, 1990). Depreende-se, por sua vez, o

veto real no Reino Unido é um exemplo de uma tradição que se manteve mais como uma formalidade histórica do que como uma ferramenta política ativa, sendo o último uso real do veto registrado em 1708.⁵

Além disso, o papel do monarca no Reino Unido foi se tornando cada vez mais cerimonial ao longo do tempo, especialmente após a Revolução Gloriosa de 1688, que transferiu grande parte do poder político para o Parlamento. Essa transição consolidou o princípio da soberania parlamentar, onde o Parlamento é a autoridade suprema e o monarca atua como um símbolo de unidade e continuidade nacional, mas sem um papel ativo na criação de políticas ou na legislação.

Nos Estados Unidos, o poder de veto é uma ferramenta ativa utilizada pelo presidente para influenciar a legislação. No entanto, o Congresso pode anular o veto presidencial com uma maioria qualificada. Georges Lefebvre afirma que “[...] esse mecanismo foi projetado para garantir um equilíbrio entre os poderes executivo e legislativo, promovendo uma colaboração forçada entre as duas esferas do governo” (LEFEBVRE, 1961, p. 29). O veto presidencial americano é frequentemente usado como um instrumento de negociação política, onde o presidente pode vetar projetos de lei que considere inadequados, mas o Congresso tem a capacidade de anular esse veto com uma maioria de dois terços em ambas as casas.

Diferente do modelo britânico, onde o monarca atua como uma figura simbólica, o presidente dos Estados Unidos possui um papel ativo e significativo na formulação e implementação de políticas públicas. Adiante, o veto presidencial é uma ferramenta crucial que permite ao presidente influenciar a agenda legislativa, funcionando como um contrapeso aos poderes do Congresso. Essa dinâmica de poder reflete um sistema de freios e contrapesos mais rígido e funcional, onde cada ramo do governo possui mecanismos para limitar e equilibrar os poderes dos outros ramos.

Em contraste, na França revolucionária, o veto real foi concebido como uma tentativa de impedir que a Assembleia Nacional acumulasse poder absoluto. Emmanuel Sieyès defendia um veto suspensivo, que permitia ao rei atrasar, mas não bloquear permanentemente, a legislação. Essa abordagem intermediária visava criar um freio sem conceder ao rei um poder absoluto. No entanto, como considera William Sewell, “[...] o uso do veto real por Luís XVI exacerbou as tensões entre a coroa e a Assembleia, contribuindo para a radicalização do movimento

⁵ Cf.: Sieyès, *OEuvres* II, n. 11, p. 1 and passim (‘Observations sommaires sur les biens Ecclésiastiques’); Sieyès, *OEuvres* III, no. 36, p. 43 (‘Notice sur la vie de Sieyès, membre de la première Assemblée nationale et de la Convention’); Sieyès, *OEuvres* II, n. 12 (‘Dire de l’abbé Sieyès sur la question du veto royal’); Sieyès, *OEuvres* II, n. 8 (‘Quelques idées de constitution applicables à la ville de Paris’); Sieyès, *OEuvres* II, no. 12 (‘Dire de l’abbé Sieyès sur la question du veto royal’).

revolucionário e, eventualmente, para a abolição da monarquia” (SEWELL, 1994, p. 53).

A tentativa de implementar um sistema de veto real na França encontrou sérias dificuldades devido ao contexto político volátil e à desconfiança mútua entre o rei e os revolucionários. O veto suspensivo não conseguiu proporcionar a estabilidade desejada, pois foi percebido como uma ferramenta de obstrução pelo monarca, em vez de um mecanismo legítimo de controle. Isso levou a uma crescente frustração entre os revolucionários, que viam no veto uma ameaça ao progresso das reformas revolucionárias.⁶

Além disso, a insistência de Luís XVI em utilizar o veto em momentos críticos exacerbou as tensões e contribuiu para a sua queda. A utilização do veto pelo rei foi vista como uma tentativa de sabotar os esforços da Assembleia Nacional Constituinte, minando a confiança do público na monarquia e acelerando o movimento em direção à abolição da realeza (WHATMORE, 2011).

A comparação entre esses três modelos de veto revela diferenças significativas na maneira como cada sistema buscou balancear os poderes governamentais. No Reino Unido, o veto real tornou-se uma formalidade simbólica, enquanto nos Estados Unidos ele é uma ferramenta ativa de governança. Na França revolucionária, o veto real acabou por se tornar uma fonte de conflito e instabilidade, destacando as complexidades e os desafios de implementar sistemas de freios e contrapesos em diferentes contextos políticos.

Gilberto Bercovici enfatiza que “o poder constituinte é manifestação da soberania e sua titularidade deve corresponder ao titular da soberania” (BERCOVICI, 2013, p. 306). Isso implica que, na prática, a titularidade do poder de veto e a sua utilização refletem diretamente o estado de soberania dentro de cada sistema político analisado. Por sua vez, em “Federalist Papers nº 51”, resta estabelecido que “[...] o desequilíbrio deveria ser corrigido internamente pelos poderes constituídos e não pelo recurso a medidas externas” (HAMILTON; MADISON, 1982, p. 38). Esta visão de Madison apoia a ideia de que os mecanismos de freios e contrapesos devem ser autosustentáveis dentro da estrutura governamental existente, sem a necessidade de intervenção externa.

⁶ Cf.: Sieyès, *OEuvres* II, no. 12, p. 6 e 10 (‘Dire de l’abbé Sieyès, sur la question du veto royal’). SIEYÈS. *Manuscrits I*, p. 449 (‘Nobles’). See also his ‘Essai sur le meilleur moyen de détruire la noblesse féodale, gentilhommière et royale’ (1789), cf. A.N. 284 AP 4, 8(3). SIEYÈS, *Manuscrits I*, pp. 489ff. (‘Fragments politiques’).

Impacto da Governança Revolucionária na Evolução Constitucional

A Revolução Francesa não apenas introduziu novas práticas de governança, mas também influenciou profundamente o desenvolvimento constitucional em outros países. A experiência francesa ofereceu lições importantes sobre a implementação de sistemas de governo democrático e os desafios associados à transição de um regime autocrático para uma forma mais representativa de governo.

A adoção de princípios democráticos e a limitação do poder monárquico na França tiveram um impacto duradouro na Europa. Muitos países observaram de perto as mudanças na França e foram influenciados pelo movimento em direção à soberania popular. Segundo Lefebvre, a Revolução Francesa serviu como um modelo para outras nações que buscavam reformar suas próprias estruturas políticas, promovendo ideias de igualdade e representatividade que se espalharam pelo continente (LEFEBVRE, 1961, p. 10).

A influência da Revolução Francesa se estendeu a países como Espanha, Itália e até mesmo regiões da Alemanha, onde movimentos liberais e nacionalistas começaram a ganhar força. Esses movimentos frequentemente citavam a França como uma inspiração, utilizando os princípios da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão como um fundamento para suas próprias demandas por reformas constitucionais e maior participação política. Argumenta-se se a Revolução Francesa forneceu uma linguagem comum de direitos e soberania popular que transcendeu fronteiras, facilitando a propagação de ideias revolucionárias.

A Revolução também influenciou diretamente as reformas constitucionais na Polônia e na Suécia, onde as monarquias absolutistas começaram a ceder espaço para formas mais representativas de governo. Pontua-se que o impacto da Revolução Francesa na Europa não pode ser subestimado, pois ela redefiniu as expectativas populares sobre governança e legitimidade política (DOYLE, 2002; LEMBCKE, 2002).

Sieyès, em seu texto "¿Qué es el Tercer Estado?", delineia as aspirações do Terceiro Estado para uma representação justa e igualitária na Assembleia. Ele argumenta que o Terceiro Estado, composto pela maioria da população, é a verdadeira nação e deve ter o controle sobre a governança. Sieyès destaca a necessidade de abolir os privilégios e criar uma representação política baseada na soberania popular, refletindo os princípios defendidos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (SIEYÈS, 2019, s.p.).

A Revolução Francesa também contribuiu para o desenvolvimento do constitucionalismo

moderno, enfatizando a necessidade de uma constituição escrita que delineasse claramente os poderes e deveres dos diferentes ramos do governo. Oliver W. Lembcke e Florian Weber argumentam que a experiência francesa sublinhou a importância de mecanismos de controle e equilíbrio para prevenir a tirania, seja de um monarca ou de uma assembleia legislativa. A transição francesa destacou os perigos de uma governança sem freios adequados, levando a uma maior ênfase na criação de sistemas que equilibrassem poder e responsabilidade (SIEYÈS, 2014, p. 32).

A Constituição de 1791, apesar de suas falhas e eventual revogação, foi um marco na história constitucional. Ela introduziu o conceito de soberania nacional e a separação de poderes, influenciando futuras constituições não apenas na França, mas globalmente. A experiência francesa demonstrou a necessidade de salvaguardas institucionais contra a concentração de poder, inspirando reformas constitucionais em diversas partes do mundo.

Os princípios do constitucionalismo francês também tiveram eco na América Latina, onde várias nações emergentes adotaram constituições que refletiam os ideais de liberdade e igualdade promovidos pela Revolução Francesa. Paine diz que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão serviu como um modelo para várias constituições latino-americanas, que buscaram estabelecer uma governança democrática em substituição às colônias imperiais (SIEYÈS, 2014, p. 135).

Pierre Rosanvallon (2010, p. 220), em “La Legitimidad Democrática”, argumenta que uma instituição judicial, ao contrário de um governo partidário, deve atuar com imparcialidade e sem influências externas. Isso reflete a necessidade de uma estrutura governamental que mantenha um equilíbrio e imparcialidade, essencial para a estabilidade democrática. Em outra ótica, Jeremy Waldron, em “Direitos e Desacuerdos”, destaca que “os juízes devem interpretar apenas textos existentes, não devendo impor normas que são produtos de seu próprio espírito” (WALDRON, 2005, p. 132). Isso sublinha a importância de uma interpretação objetiva e imparcial das leis dentro de um sistema constitucional.

Observa-se que “[...] a proposta instaurava um poder constituinte permanente deixando em aberto a modificação das cláusulas pétreas desde que a alteração recebesse aprovação popular” (PAIXÃO, 2006, p. 2). Isso destaca a importância de mecanismos de revisão constitucional que sejam inclusivos e representativos da vontade popular. Ademais, Leonardo Augusto de Andrade Barbora sustenta que “[...] a soberania popular expressa na proposta da PEC nº 157 inaugurava um poder que não estava acima da Constituição, mas que a dispensava

inaugurando uma democracia sem constitucionalismo a pior das ditaduras um recurso próprio de ditadores como Hitler” (BARBOSA, 2013, p. 65). Isso ressalta os riscos de um poder constituinte sem restrições, que pode levar à tirania e à violação dos princípios democráticos.

A análise comparativa do veto real e da governança durante a Revolução Francesa revela profundas implicações para o desenvolvimento de sistemas democráticos e constitucionais. A experiência francesa sublinhou a necessidade de equilibrar poderes para evitar abusos e garantiu que as lições aprendidas fossem incorporadas em futuras práticas de governança em todo o mundo. A Revolução Francesa, assim, não apenas transformou a França, mas também deixou um legado duradouro na teoria e prática política global.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Revolução Francesa marcou uma transformação na história moderna, redefinindo conceitos fundamentais de direitos humanos e governança. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e o pensamento de Emmanuel-Joseph Sieyès emergiram como pilares dessa transformação, promovendo a soberania popular, a igualdade e uma representação política justa. A análise comparativa entre esses textos revela uma convergência significativa em seus fundamentos teóricos, destacando a importância de uma governança baseada na vontade geral e na proteção dos direitos dos cidadãos contra qualquer forma de despotismo.

A Declaração de 1789, ao estabelecer direitos naturais e imprescritíveis como a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão, subverteu a tradicional autoridade monárquica e destacou a importância da participação cidadã no processo legislativo. Esse documento não apenas refletiu os ideais iluministas, mas também serviu como uma inspiração para movimentos de reforma e revoluções em todo o mundo, influenciando diretamente a elaboração de constituições e a promoção dos direitos humanos em diversas nações.

Emmanuel-Joseph Sieyès, com seu influente panfleto "O que é o Terceiro Estado?" e outros escritos, argumentou vigorosamente a favor da soberania popular e da representação igualitária. Sua distinção entre o “poder constituinte” e o “poder constituído” foi crucial para a concepção de um governo baseado na vontade da nação, enfatizando a necessidade de uma clara separação entre os poderes legislativo e executivo. Sua crítica ao poder de veto do monarca e a defesa de uma representação mediada através de um sistema representativo foram fundamentais para moldar a governança democrática.

O impacto dessas ideias transcendeu as fronteiras francesas, influenciando movimentos democráticos e constituições ao redor do mundo. A Revolução Francesa, através de seus documentos fundamentais e dos debates intelectuais que suscitou, promoveu uma redefinição profunda dos conceitos de direitos e governança, estabelecendo princípios que continuam a influenciar as democracias contemporâneas. A Declaração de 1789 e o pensamento de Sieyès são testemunhos poderosos dessa transformação, refletindo os ideais de uma era que buscava construir uma sociedade mais justa e equitativa.

A questão do veto real, por exemplo, revela a complexidade da tentativa de equilibrar poderes durante a Revolução Francesa. A implementação do veto suspensivo visava criar um sistema de freios e contrapesos, mas acabou exacerbando as tensões entre a coroa e a Assembleia Nacional. A resistência ao veto real destacou a luta fundamental pela soberania popular e pela eliminação de vestígios do absolutismo, contribuindo para a radicalização do movimento revolucionário e, eventualmente, para a abolição da monarquia.

Além disso, a Revolução Francesa serviu como um modelo para outras nações que buscavam reformar suas estruturas políticas, promovendo ideias de igualdade e representatividade que se espalharam pelo continente europeu e além. A experiência revolucionária francesa sublinhou a importância de uma constituição escrita e de mecanismos robustos de controle e equilíbrio para prevenir a tirania, seja de um monarca ou de uma assembleia legislativa. Esses princípios inspiraram reformas constitucionais em diversas partes do mundo, incluindo a América Latina, onde várias nações emergentes adotaram constituições que refletiam os ideais promovidos pela Revolução Francesa.

Em última análise, a Revolução Francesa não apenas transformou a estrutura política da França, mas também deixou um legado duradouro na teoria e prática da governança democrática global. A experiência francesa demonstrou a necessidade crítica de equilibrar poder e responsabilidade na busca de um governo justo e representativo. As lições aprendidas com a implementação do veto real e a governança revolucionária continuam a ressoar nas discussões contemporâneas sobre democracia e direito constitucional, reforçando a importância de uma governança que respeite os direitos humanos e a soberania popular.

REFERÊNCIAS

BAKER, Keith M. **Inventing the French Revolution. Essays on French Political Culture in the Eighteenth Century**. Cambridge, 1990.

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. Soberania popular e reforma constitucional: acerca da legitimação democrática da mudança constitucional. **E-legis**, Brasília, n. 10, jan/abr 2013, p. 65-67.

COMMAGER, H. S. *The Empire of Reason: How Europe Imagined and America Realized the Enlightenment*. **Anchor Press/Doubleday**, Garden City, NY, n. 17, 1977.

DIETZE, G. **The Federalist: A Classic on Federalism and Free Government**. Johns Hopkins Press: Baltimore, 1960.

DOYLE, W. **The Oxford History of the French Revolution**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

FORD, P. L. (ed.). **Essays on the Constitution of the United States**. Historical Printing Club, Brooklyn, NY, 1892.

GODECHOT, J. L. **France and the Atlantic Revolution of the Eighteenth Century 1770–1799**. Free Press: New York, 1965.

LARRÈRE, Catherine. **L'invention de l'économie au XVIIIe siècle**. Du droit naturel à la physiocratie. Paris, 1992.

LEFEBVRE, G. **Études sur la Révolution française**. Paris, 1954.

LEFEBVRE, G. **Quatre-Vingt-Neuf**. Paris, 1939. Tradução de R.R. Palmer, 1947.

LEFEBVRE, G. **The Coming of the French Revolution**. New York, 1961.

LEFEBVRE, G.; GUYOT, R.; SAGANC, Ph. **La Révolution française**. Paris, 1930. Tradução de E. Moss Evanson, 1962.

LEFEBVRE, Georges. **The Coming of the French Revolution**. New York: Vintage Books, 1961.

LEFEBVRE, Georges. **The Coming of the French Revolution**. New York: Vintage Books, 1961.

LEMBCKE, Oliver W. 'Institutionalisierung eines pouvoir neutre? **Oder**: Wie Hegel aus dem Klumpen einen Knoten machte', in *Staat, Politik und Recht beim frühen Hegel*, ed. Michael Henkel. Berlin, 2002.

MALONE, D. **Jefferson and the Rights of Man**. Little, Brown & Co.: Boston, 1953.

MONTESQUIEU. **The Spirit of Laws**. Publicado originalmente na França, 1746; tradução de T. Nugent, 1. ed. inglesa, Londres, 1750; tradução de I. Thomas Jr., 1. ed. dos EUA, Londres, 1902.

PAIXÃO, Cristiano. A Constituição subtraída. Observatório da Constituição e da Democracia,

n. 1, Brasília, jan. 2006.

PALMER, R. R. **The Age of the Democratic Revolution: The Challenge**. Princeton University Press, Princeton, NJ, 1959.

PERKINS, J. **France in the American Revolution**. Houghton Mifflin Co., Boston–New York, 1911.

ROSSANVALLON, Pierre. **La legitimidad democrática: Imparcialidad, reflexividad y proximidad**. Trad. Heber Cardoso. Barcelona: Paidós, 2010

ROSSITER, C. **The Political Thought of the American**. Harcourt, Brace & World, New York, 1963.

ROSSITER, C. **The Political Thought of the American**. Harcourt, Brace & World, New York, 1963.

RUBINELLI, L. How to think beyond sovereignty: On Sieyes and constituent power. **European Journal of Political Theory**, v. 18, n. 1, p. 47-67, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1474885116642170>. Acesso em: 12 mai. 2024.

SCHMITT, Carl. **Verfassungslehre**. 8. ed. Berlin, 1993.

SEWELL, William H. **A Rhetoric of Bourgeois Revolution**. The Abbé Sieyès and What is the Third Estate. Durham et al., 1994.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **Qué es el Tercer Estado**: Ensayo sobre los privilegios. Tradução de Marta Lorente Sariñena; Lidia Vázquez. Titivillus, 2019. E-book.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **The Essential Political Writings**. Editado, com uma introdução e anotações históricas por Oliver W. Lembcke, Florian Weber, 2014.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **Dire de l'abbé Sieyes, sur la question du veto royal, a la séance du 7 septembre 1789**. Paris: Baudouin, 1789.

SONENSCHER, Michael. **Sans-Culottes. An Eighteenth-Century Emblem in the French Revolution**. Princeton and Oxford, 2008.

SPURLIN, P.M. **Montesquieu in America 1760-1801**. Louisiana State University Press: University, LA, 1940.

TAYLOR, H. **The Origin and Growth of the American Constitution**. Houghton Mifflin Co., Boston-New York, 1911.

WALDRON, Jeremy. **Derecho y desacuerdos**. Trad. José Luis Martí y águeda Quiroga. Barcelona: Marcial Pons, 2005.

WHATMORE, Richard. 'Enlightenment Political Philosophy', in **The Oxford Handbook of**

the History of Political Philosophy. Ed. George Klosko: Oxford/New York, 2011.

WRIGHT, Benjamim Fletcher. “Introdução”. In: HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O Federalista**. Brasília: UNB, 1984.